



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: **0810837-63.2021.8.22.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 19/11/2021 14:06:17

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084-A, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Polo Passivo: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT14485/O, ISABELLA FANINI FRANKLIN - MT22714/O

Advogados do(a) AGRAVADO: CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT14485/O, ISABELLA FANINI FRANKLIN - MT22714/O

**DECISÃO**

Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL agrava de instrumento da decisão (ID. 63682871) proferida nos autos da ação da recuperação judicial que possibilitou a dilação do prazo de blindagem, *in verbis*:

“[...]As empresas requerentes pleiteiam a prorrogação do prazo de blindagem (Id 6319320), já prorrogado em 21/04/2021 por 180 dias, com término em 18/10/2021. Justificam a necessidade sob pena de terem o patrimônio dissipado e inviabilizada a recuperação judicial. Mencionam que não deram causa a qualquer atraso na tramitação do feito.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIGUEL - 23/11/2021 11:32:55  
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112311325522700000013949622>  
Número do documento: 21112311325522700000013949622

Num. 14028125 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DE SANTI - 25/11/2021 12:51:53  
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112512515303300000062712477>  
Número do documento: 21112512515303300000062712477

Num. 65484835 - Pág. 3

Pois bem. O período de blindagem é previsto no art. 6º, § 4º, da LFR, inicialmente de forma improrrogável. Contudo, a construção jurisprudencial tem se firmado no sentido de tolerar a prorrogação do aludido prazo, caso não evidenciada a culpa da empresa recuperanda na morosidade do processamento.

Neste sentido:

Processo civil. Recuperação judicial. Prorrogação da suspensão das ações por mais 180 dias. Stay period. Possibilidade. O prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 não é absoluto ou rígido, sendo compreendida a possibilidade de prorrogação para prazo maior quando as condições da empresa recuperanda assim impuserem. Precedentes do STJ (STJ – SEGUNDA SEÇÃO - AgInt no CC 159.480/MT). AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809347-40.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2021

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prazo de blindagem. Prorrogação. Possibilidade. Requisitos presentes. Recurso desprovido. É possível a prorrogação do prazo de blindagem previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, quando não evidenciada a culpa da empresa recuperanda na morosidade do processamento. (TJRO – Agravo de Instrumento n. 0804426-38.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/08/2020)

Conclui-se, portanto, que, excepcionalmente e preenchidos os requisitos necessários, é possível a dilação do prazo de blindagem.

No caso dos autos não vislumbro, por ora, indicativos, que a empresas recuperandas estejam agindo de maneira a atrasar o regular trâmite desta ação.

Assim, defiro a prorrogação do período de blindagem pelo prazo de 180 dias, contados de 18.10.2021, mantendo-se, à inteireza, a decisão inicial no que se refere aos efeitos da blindagem.

No mais, em atenção ao exposto pelo Administrador Judicial (62514292), determino:

a) que as empresas recuperandas se atentem ao envio mensal dos balancetes, devendo enviá-los ao Administrador Judicial tão logo encerrado o mês; b) Enviem, no prazo de 10 dias, os documentos mencionados pelo Administrador Judicial no relatório de Id 62514292, sob pena das sanções cabíveis.

Determino ao Administrador Judicial que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à petição do Estado de Rondônia (ID 62647679).”

Em suas razões recursais o agravante sustenta que é impossível nova prorrogação do *stay period*, onde o feito está pendente de designação de datas para a realização de assembleia de credores, o que viola o disposto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

Ressalta que a possibilidade excepcional de prorrogação já ocorreu, não sendo o caso de nova prorrogação, ainda mais quando a finalidade é a negociação com os credores, as quais podem continuar mesmo após o prazo de blindagem.

Acresce que o período de blindagem já perdura por 598 dias, pois concedida a primeira blindagem em 22/04/2020, a qual iniciou-se em 23/10/2020, sendo que em 19/04/2020 fora novamente concedida a prorrogação.

Salienta quem em 22/04/2020 foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, mas até então não fora designada a data da assembleia que já ultrapassou o prazo legal de 150 dias.

Pede a concessão da tutela antecipada recursal para suspender a decisão agravada e, no mérito, sua reforma para indeferir a renovação do prazo de blindagem ou se mantido, reduzido o prazo.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIGUEL - 23/11/2021 11:32:55  
<http://pjeqg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112311325522700000013949622>  
Número do documento: 21112311325522700000013949622

Num. 14028125 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DE SANTI - 25/11/2021 12:51:53  
<http://pjeqg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112512515303300000062712477>  
Número do documento: 21112512515303300000062712477

Num. 65484835 - Pág. 4

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o agravante questiona a nova prorrogação do prazo de blindagem de 180 dias.

Tem-se que o art. 6º, §4º da Lei nº 14.112/2020, que alterou o disposto na Lei 11.101/05 (LRF), fez constar que “Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.” (g.n.)

Desta feita, a norma é expressa quanto à prorrogação, a qual somente ocorrerá uma única vez e em caráter excepcional.

*In casu*, observa-se que em 22/04/2020 foi concedido prazo de blindagem de 180 dias (ID. 37688422, vol.1), e prorrogado por mais 180 dias conforme decisão de 16/10/2020 (ID. 49730287), a qual confirmada por meio do agravo de instrumento 0802033-09.2021.8.22.0000.

Ocorre que pleiteada nova prorrogação do prazo de blindagem, o que contraria a norma expressa de que a prorrogação do prazo de blindagem só pode ser feita uma única vez, sendo o prazo máximo de blindagem de 360 dias, o que já transcorrido.

A propósito:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prazo de blindagem “stay period”. Prorrogação pela segunda vez. Impossibilidade. Recurso provido. Após a edição da Lei 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020, o período de proteção previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 só pode ser prorrogado uma vez e pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias. (TJRO, AI 0806379-03.2021.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 28/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005, ALTERADO PELA LEI Nº 14.112/2020. TERMO FINAL. 180 DIAS CORRIDOS OU, ALTERNATIVAMENTE, DATA DO ATO ASSEMBLEAR. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a prorrogação do prazo do stay period por mais 180 dias corridos, contados a partir da data de encerramento da suspensão anterior, para que permaneça de modo único, sem solução de continuidade ou, alternativamente, até a apreciação do plano em Assembleia de Credores. Com a atualização da legislação falimentar trazida com a edição da Lei nº 14.112/2020, a questão acerca da possibilidade de prorrogação do stay period restou positivada, passando o artigo 6º, § 4º, a autorizar a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão de ações e execuções movidas em face da recuperanda, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. A prorrogação, como se percebe, não é indefinida, é por termo certo e prazo determinado. [...] (TJRS, AI 50370798320218217000, Rel. Des. Nilton Carpes da Silva, j. em 27/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM. ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/05. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.112/2020. PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO UMA ÚNICA VEZ. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NO CASO CONCRETO. PRORROGAÇÃO JÁ CONCEDIDA UMA VEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a atualização da legislação falimentar trazida com a edição da Lei nº 14.112/2020, a questão acerca da possibilidade de prorrogação do stay period restou positivada, passando o artigo 6º, §4º, a autorizar a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão de ações e execuções movidas em face da recuperanda, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. A prorrogação, como se percebe, não é indefinida, é por termo certo e prazo determinado. 2. No caso dos autos já ocorreu a prorrogação do prazo de blindagem, não sendo possível nova prorrogação. 3. Decisão



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIGUEL - 23/11/2021 11:32:55  
<http://pjeqg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112311325522700000013949622>  
Número do documento: 21112311325522700000013949622

Num. 14028125 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DE SANTI - 25/11/2021 12:51:53  
<http://pjeqg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112512515303300000062712477>  
Número do documento: 21112512515303300000062712477

Num. 65484835 - Pág. 5

mantida. 4. Recurso desprovido. (TJMT, 10072696120218110000, Rel. Des. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, j. em 16/11/2021)

Assim, transcurso o prazo de nova prorrogação, resta preclusa a possibilidade de nova blindagem.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, “a”, do RITJRO, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada indeferindo o pedido de nova blindagem.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MIGUEL - 23/11/2021 11:32:55  
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112311325522700000013949622>  
Número do documento: 21112311325522700000013949622

Num. 14028125 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DE SANTI - 25/11/2021 12:51:53  
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112512515303300000062712477>  
Número do documento: 21112512515303300000062712477

Num. 65484835 - Pág. 6